



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 16/2013

São Luís, 05 de agosto de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Atos dos Relatores .....	81

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 884, de 01 de julho de 2013.**

Substituição de Servidor.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Memorando N.º 162/2013/NUDEC/UNERH,

**Resolve:**

Art. 1º Designar o Sr. **José Jorge Mendes dos Santos**, matrícula 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor do Núcleo de Desenvolvimento e Carreira - NUDEC, no impedimento de sua titular a Sra. **Flávia Lauande Cardoso**, matrícula 7419, por 30 (trinta) dias, a considerar o período de **01/07 a 30/07/13**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 01 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 885, de 01 de julho de 2013.**

Autorização de Viagem.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo N.º 7721/2013,

**Resolve:**

Art. 1º Designar o Sr. **Osmário Freire Guimarães**, matrícula 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do Conselho Deliberativo da Atricon e do Seminário Sobre Auditoria Coordenada, a ser realizada nos dias 01 a 03 do mês de julho do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 01 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 890 de 2 de julho de 2013.**

Autorização de Viagem.

**O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº 7705/2013/TCE/MA,

**Resolve:**

Art. 1º Designar o Sr. **Ambrósio Guimarães Neto**, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo comissionado de Diretor de Secretaria deste Tribunal, para realizar visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos dias 08 e 09 de julho do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 2 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 893 de 3 de julho de 2013.**

Autorização de Viagem.

**O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº 7477/2013/TCE/MA,

**Resolve:**

Art. 1º Designar a servidora **Nina Teresa Castro Jansen Ferreira**, matrícula 7542, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal deste Tribunal, para participar do Workshop - "Educação Corporativa: como desenvolver competências para estruturação e implantação", nos dias 06 e 07 de agosto do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 3 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 892, de 03 de julho de 2013.**

Concessão de Férias de Servidor.

**O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos**, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1295, de 18 de novembro de 2005,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, aos servidores conforme elenco em anexo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao mês de agosto de **2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 03 de julho de 2013.

**REGIVÂNIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MA.

ANEXO DA PORTARIA Nº 892/2013-FÉRIAS.

Nº	NOME	MATR	FÉRIAS		EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	PAG.
			INÍCIO	FINAL			
1	MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA	10066	05/08/13	03/09/13	2012	GAB.RNCLJ	SIM
2	MARISTELA MARTINS DE SOUSA	6569	05/08/13	03/09/13	2013	GAB.MNN	SIM
3	RITA DE CÁSSIA SOUZA PEREIRA	6486	05/08/13	03/09/13	2013	GAB.OFG	SIM
4	CONCEIÇÃO DE MARIA MUNIZ BELO	10363	05/08/13	03/09/13	2009	PRESI	SIM
5	WENDELL CARLOS G.DE CARVALHO	11718	05/08/13	03/09/13	2011	PRESI	SIM
6	JOSÉ ALBERTO DA S. SEVERIANO	3632	01/08/13	03/09/13	2013	PRESI	SIM
7	MÁRCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	7708	05/08/13	03/09/13	2013	UTCOG/NACOG-4	SIM
8	ABADIAS DA SILVA SOUSA	9159	05/08/13	03/09/13	2013	UTCOG/NACOG-6	SIM
9	MARIA OSVANIRA PERREIRA DA COSTA	12070	19/08/13	17/09/13	2013	UTCOG/NACOG-8	SIM
10	MARCELO DIAS OLIVEIRA	3459	05/08/13	03/09/13	2013	UTCOG	SIM
11	MARIA HELENA NOBERTO DA	2105	19/08/13	17/09/13	2013	UTCGE/NUPEC-2	SIM

	SILVA								
12	SÍLVIA REGINA MENDES DE LIMA	10280	05/08/13	03/09/13	2013		UTCGE/NUTOC	SIM	
13	ANTÔNIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	9035	08/08/13	06/09/13	2013		NUCAD	SIM	
14	FÁBIO ALEX C. RESENDE DE MELO	8557	12/08/13	10/09/13	2013		UTACO	SIM	
15	HILTON MOREIRA NUNES FILHO	1776	05/08/13	03/09/13	2013		CEMOD	SIM	
16	MÁRCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	12/08/13	10/09/13	2013		GAB.ABCB	SIM	
17	CARLOS DA SILVA BRAGA FILHO	4242	15/08/13	13/09/13	2013		NUMAP	SIM	
18	JORGE LUÍS SANTOS ALMEIDA	6635	05/08/13	03/09/13	2013		NUMAP	SIM	
19	GILVAN MAIA PACHECO	10959	05/08/13	03/09/13	2013		NUESA	SIM	
20	ISANE DO SOCORRO RODRIGUES DIAS	11304	19/08/13	17/09/13	2012/2013		NUESA	SIM	

**Portaria Nº. 895, de 03 de julho de 2013.**

Concessão de Férias de Servidor.

**O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos**, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1295, de 18 de novembro de 2005,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Rackel Rocha de Oliveira**, matrícula 3111, exercendo cargo comissionado de Chefe da SACOE deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2013**, anteriormente suspensas pela Portaria nº20/13/TCE/MA, a considerar no período de **15/07/13 a 13/08/13**, conforme Memorando nº020/13/SACOE/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de julho de 2013.

**REGIVÂNIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

**Portaria Nº. 897, de 04 de julho de 2013.**

Suspensão de férias de servidor.

**O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1295, de 18 de novembro de 2005,

**Resolve:**

Art. 1º **Suspender** as férias regulamentares, exercício de **2013**, da servidora **Solange de Maria Sekeff Simão Almeida**, matrícula 11874, Administrador da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 804/2013, em **01/07/2013**, retornando ao gozo das mesmas em momento oportuno.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 898 de 04 de julho de 2013.**

Suspensão de férias de servidor.

**O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1295, de 18 de novembro de 2005,

**Resolve:**

Art. 1º **Suspender**, as férias regulamentares, período **2012/2013**, da servidora **Maria de Fátima Ribeiro do Nascimento**, matrícula 5082, Assistente de Administração da EMARPH, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a função gratificada de Auxiliar Técnico II FG II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 804/13, a partir de **03/07/2013**, ficando o gozo das mesmas para momento oportuno, conforme Memorando nº 130/13/PRESI/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 900, de 4 de julho de 2013.**

Substituição de Servidor.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e, ainda,

Considerando o Memorando nº 020/2013/SACOE/TCE/MA,

**Resolve:**

Art. 1º **Designar** a Sra. **Mayra Moura Ribeiro Pereira**, matrícula 1040, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Chefe da SACOE, no impedimento de sua titular a Sra. Rackel Rocha de Oliveira, matrícula 3111, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **15/07 a 13/08/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 4 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente.

**Portaria Nº. 905, de 8 de julho de 2013.**

Suspensão e concessão de férias.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06

de junho de 2005,

**Resolve:**

**Art. 1º Suspender** as férias regulamentares, referentes ao exercício de **2012** e de **2013** do Sr. **José de Ribamar Caldas Furtado**, matrícula 8920, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº. 219/13/TCE, a partir de 30 de agosto de 2013, devendo retornar ao gozo dos **60** (sessenta) dias relativos ao exercício de **2012** e dos **60 (sessenta)** dias relativos ao exercício de **2013**, acrescidos dos 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de **2014**, no período de **02 de janeiro a 30 de junho de 2014**, totalizando **180 (cento e oitenta)** dias, conforme Processo nº. 7807/2013/TCE.

**Art. 2º** - Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 8 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 906, de 08 de julho de 2013.**

Interromper Convocação para substituir Conselheiro.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº **7807/2013/TCE/MA**,

**Resolve:**

Art. 1º **Interromper** a convocação feita através da Portaria nº 871/13, do Sr. **Osmário Freire Guimarães**, Conselheiro Substituto deste Tribunal, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**, a considerar a partir de **30/08/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 08 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria nº. 907, de 08 de julho de 2013.**

Convocação para Substituir Conselheiro.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Portaria nº **905/2013-TCE**,

**Resolve:**

Art. 1º **Convocar**, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do seu titular o Sr. **José de Ribamar Caldas Furtado**, Conselheiro deste Tribunal, a considerar no período de **02/01 a 30/06/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 08 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente.

**Portaria Nº. 908 de 9 de julho de 2013.**

Autorização de Viagem.

**O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº **7906/2013/TCE/MA**,

**Resolve:**

Art. 1º Designar o Sr. **Yêdo Flamarion Lobão**, matrícula 3020, Conselheiro deste Tribunal, para participar de reuniões sobre a votação da PEC 457/2005 pelo Congresso Nacional, nos dias 08, 09 e 10 do mês de julho do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 9 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº. 912 de 11 de julho de 2013.**

Inclusão de dependente para fins de Salário Família

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº **7554/2013/TCE/MA**,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, ao servidor **Luis Fábio Soares Santos**, matrícula 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de salário-família em favor de seu filho **Luis Felipe Araruna Santos**, nascido em 10/06/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Portaria N.º 913, de 11 de julho de 2013.**

Inclusão de dependente para fins de Dedução de Imposto de Renda.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo n.º **7554/2013/TCE/MA**,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos dos incisos I, III e VI do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória n.º 340 de 29/12/2006, ao servidor **Luis Fábio Soares Santos**, matrícula 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de

renda em favor de seu filho: **Luís Felipe Araruna Santos**, nascido no dia 10 de junho de 2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de julho de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

**Pleno**

### **ACÓRDÃOS**

**Processo nº** 3125/2009-TCE

**Natureza:** Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

**Responsável:** Antônio Nazareno Macedo Pimentel, Prefeito, CPF nº 022.047.893-72, residente à Fazenda Nazareno Junior, s/nº, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, Prefeito Municipal e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular.** Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 833/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do município de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2125/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, multas no total de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 875/2009 UTCOG-NACOG, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) ausência de comprovantes de recolhimento ao erário municipal, no total de R\$ 433.652,68 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) (item 1.1, seção III) – multa: R\$ 600,00;

<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
José Lourenço Bonfim Junior	Aluguel de veículo	60.000,00
Carlos Alberto Silva	Frete de veículo	60.000,00
Oswaldo Rodrigues de Moraes	Frete de veículo	33.150,00
Construtora Santa Margarida Ltda	Aluguel de máquina	280.500,00
Construtora Santa Margarida Ltda	Aluguel de caçambas	64.000,00
Construnorte	Material p/ iluminação	7.000,00
Xavier Engenharia LTDA	Material p/ iluminação	14.000,00
E. V. de Guimarães Comércio	Material p/ expediente	250.729,43
Centauro papéis	Material p/ dist. à rede de ensino	31.012,00
Posto Vitória	Combustível	245.450,06
Classe Construtora Ltda	Construção de rede de distribuição e sarjeta	81.589,00
Classe Construtora Ltda	Reforma de mercado	38.900,00
Classe Construtora Ltda	Recuperação de estradas	149.800,00
Classe Construtora Ltda	Recuperação de estradas	149.850,00
Classe Construtora Ltda	Construção de poço e ampliação do abastecimento	129.207,45
Classe Construtora Ltda	Perfuração de poço com rede de distribuição	125.397,45
Classe Construtora Ltda	Perfuração de poço com rede de distribuição	120.317,45
Classe Construtora Ltda	Construção de poço e implantação de sistema	131.112,45
Central Eng. Construtora Ltda	Pavimentação de vias	50.000,00
Construtora S/C Ltda	Recuperação de estrada	83.472,58
E. V. de Guimarães Comércio	Gêneros alimentícios	88.792,00
E. V. de Guimarães Comércio	Material de limpeza	73.466,69

b.2) realização de despesas sem a instauração de procedimento licitatório, no montante de R\$ 2.267.746,56 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em descumprimento à determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) (itens 2.3.1 e 2.3.2, seção III) – multa: R\$ 30.000,00;

b.3) fragmentação de despesa por modalidade de licitação no total de R\$ 506.034,80 (quinhentos e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta centavos), descumprindo o artigo 37, XXI, da CF/1988 e os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.5, seção III) – multa: R\$ 205.000,00;

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Classe Ltda	Construtora Sistema de abastecimento (CV)	129.207,45
Classe Ltda	Construtora Sistema de abastecimento (CV)	125.397,45
Classe Ltda	Construtora Sistema de abastecimento (CV)	120.317,45
Classe Ltda	Construtora Sistema de abastecimento (CV)	131.112,45

b.4) ausência de publicação no diário oficial e da homologação da tomada preços para aquisição de gêneros alimentícios (art. 21 da Lei 8.666/1993) (item 2.3.5, seção III) – multa: R\$ 3.000,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
E Guimaraes	V Gêneros alimentícios	149.273,78

b.5) inconsistência nos demonstrativos contábeis (itens 3.1.1, 4.2.2, 7.3.1 e 10.1, seção IV, RIT nº 874/2009 – Proc. nº 3118/2009, prestação de contas anual do prefeito) – multa: R\$ 1.000,00:

- a receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 10.537.414,35) diverge da apurada pelo Tribunal (R\$ 10.387.210,81), gerando uma diferença de R\$ 150.203,54;
- a receita de impostos e transferências contabilizada pela prefeitura (R\$ 4.845.400,89) difere da apurada pelo Tribunal (R\$ 4.683.552,09), gerando uma diferença de R\$ 161.848,80;
- inconsistência no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15):

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) (Anexo 14)	6.655.183,63
1. Resultado Patrimonial do exercício <b>informado</b> (superávit) (Anexo 15)	2.271.949,07
Variações Ativas (Anexo 15)	11.467.147,36
Variações Passivas (Anexo 15)	9.195.198,29
1. Confirmação (A+B)	8.927.132,70
1. Saldo Patrimonial do exercício <b>apurado</b> (Anexo 14)	8.927.261,16
1.	
<b>Diferença</b>	(128,46)

- Divergência de R\$ 1.127.330,95 entre os valores da receita contabilizada no Balanço Orçamentário (R\$ 9.391.632,35) e no Balanço Financeiro (R\$ 10.518.963,30);



b.6) responsabilidade técnica: não consta na prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil, Senhor José Raimundo dos Santos Moraes junto ao Conselho Regional de Contabilidade; não restou comprovado nos autos que o referido contador seja funcionário efetivo ou comissionado do município, como determina o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 10.3, seção IV, RIT nº 874/2009, Proc. 3118/2009, seção IV - prestação de contas anual do prefeito) – multa: R\$ 2.000,00.

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 1º, XI, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da devida publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOS) (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) (1º e 2º semestres), conforme disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006 e a IN TCE-MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, X (item 5.1, seção III);

d) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, a multa de R\$ 3.600,00 (mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos RREOS do 1º ao 4º bimestre e dos RGFs do 1º e 2º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007;

e) condenar o responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, ao pagamento do débitos no total de R\$ 1.592.427,86 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

e.1) ausência de comprovação de despesas, no valor de R\$ 1.579.790,49 (itens 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4, seção III):

Credor	Objeto	Valor (R\$)	Comprovante
Classe Const. Ltda	Recuperação de estrada	149.800,00	Nota fiscal
Classe Const. Ltda	Const. de poço e ampl. de abast.	129.207,45	Nota fiscal
Classe Const. Ltda	Perf. de poço c/ rede de distrib.	125.397,45	Nota fiscal
Classe Const. Ltda	Perf. de poço c/ rede de distrib.	120.317,45	Nota fiscal
Classe Const. Ltda	Const. de poço e impl. de sistema	131.112,45	Nota fiscal
E. V. de Guimarães Comércio	Gêneros alimentícios	70.884,00	Nota fiscal e DANFOP
E. V. de Guimarães Comércio	Material de limpeza	73.466,69	Nota fiscal e DANFOP
E. V. de Guimarães Comércio	Gêneros alimentícios	17.908,00	Nota fiscal e DANFOP
Classe Const. Ltda	Recuperação de estrada	149.850,00	Nota fiscal
Posto Vitória	combustível	14.496,00	DANFOP
Posto Vitória	combustível	159.830,00	DANFOP
Centauro papéis	Material p/ dist. em rede de ensino	31.012,00	DANFOP
Antonio Carvalho e outros	Vencimento de servidores	206.154,00	Folha de pagamento
Instituto Nacional do Seguro Social	Obrigações patronais	51.750,00	Obrigação patronais
INSS/Parcelamento	INSS	59.000,00	INSS
Parcelamento de	PASEP	30.000,00	PASEP

## PASEP

Eudna Lucia T. de Vencimento de 59.605,00 Folha de pagamento  
Sousa/Outros servidores

e.2) o monta relativo a receitas de convênio contabilizado pela prefeitura (R\$ 192.586,99) diverge do apurado pelo TCE (R\$ 205.224,36). A diferença apurada de R\$ 12.637,37 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) caracteriza omissão de receita (item 7.3.2, RIT nº 874/2009, Proc. nº 3118/2009, seção IV - prestação de contas anual do prefeito):

Convênios com Educação	Contabilizado (R\$)	Apurado (R\$)
Cota da const. Sal. Educação	42.047,66	42.047,66
PDDE	0,00	12.186,00
PDDE extra	15.982,40	3.796,40
PNAE creche	74.465,60	74.465,60
PNAE Fund	0,00	70.884,00
PNAE pré-escola	0,00	17.908,00
Transporte escolar	21.996,30	21.996,30
Salário educação	0,00	0,00
Outros	14.326,40	0,00
FEX	20.512,63	0,00
PNAC	3.256,00	3.256,00
Convênios Estado	0,00	33.150,00

f) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, a multa de R\$ 159.242,79 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), correspondente a **10%** do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “e.1” e “e.2”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 237.442,79 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel.

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lago dos Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.592.427,86 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

**Processo** nº 3131/2009-TCE

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues

**Responsável:** Antonio Nazareno Macedo Pimentel, Prefeito, CPF nº 022.047.893-72, Residente à Fazenda Nazareno Júnior, s/nº, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular.** Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências pertinentes.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 834/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2126/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas de gestão do FMS de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, multas no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 537.592,85 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), ferindo a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 877/2009 UTCOG-NACOG):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Combustível	Posto Vitória	79.915,00
Combustível	Posto Vitória	20.625,00
Combustível	Posto Vitória	20.625,00
Combustível	Posto Vitória	24.892,39
Combustível	Posto Modelo	11.750,00
Combustível	Posto Modelo	11.750,00
Medicamentos	Cirúrgica Pontual Ltda	110.000,00
Material de expediente	E V Guimarães	158.768,78
	Comércio	
Material de limpeza	E V Guimarães	59.466,68
	Comércio	
Construção de muro, galeria, etc.	Classe Construtora LTDA	39.800,00

c) condenar o responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, ao pagamento do débito de R\$ 567.415,01 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XI, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas razões dispostas no RIT nº 877/2009, a seguir relacionadas:

c.1) despesas realizadas sem comprovação de pagamento no total de R\$ 336.250,01 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo) (item 2.3.2, seção III):

Objeto	Credor	Valor (R\$)	Mês
Vencimentodeservidores	Aldaires A. de Fontes e outros	169.000,00	jan
Vencimento de servidores	Edmilson G. Damasceno e outros	18.240,00	jan
Vencimento de servidores	Aline Jane C. Reis e outros	124.000,00	ago
Serviços médicos	João Jardim Sobrinho	4.734,98	dez
Serviços médicos	Maria Salete B. M. L. M. Paz	4.734,98	dez
Serviços médicos	Juraci Ferreira Cortez	4.734,98	dez
Enfermeiro	Aline Pinheiro Webá	3.601,69	dez
Enfermeiro	Maria Elivânia Ferreira Costa	3.601,69	dez

Enfermeiro

Kleyson Gomes Mendes

3.601,69 dez

c.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no montante de R\$ 231.165,00 (duzentos e trinta mil, cento e sessenta e cinco reais) (item 2.3.3, seção III):

<b>Objeto</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Combustível	Posto Vitória	79.915,00
Combustível	Posto Vitória	20.625,00
Medicamentos	Cirúrgica Pontual Ltda	110.000,00
Combustível	Posto Vitória	20.625,00

d) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, a multa de R\$ 113.483,00 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais), correspondente a vinte por cento do valor do débito imputado, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas c.1 e c.2;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 133.483,00 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 567.415,01 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e um centavo), tendo como devedor o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº 3137/2009-TCE

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago dos Rodrigues

**Responsável:** Antônio Nazareno Macedo Pimentel, Prefeito, CPF nº 022.047.893-72, Residente à Rua Fazenda Nazareno Júnior, s/nº, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular.** Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências pertinentes.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 835/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2127/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com

fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 878/2009 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) a administração atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B, Anexo I, em razão da ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II) – multa: R\$ 5.000,00:

- relatório anual de gestão – multa: R\$ 2.000,00;
- relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,00;
- aprovação das contas pelo prefeito – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 146.051,77 (cento e quarenta e seis mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), ferindo a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.1, seção III) – multa: R\$ 5.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Material expediente	de	15.094,86
Gêneros alimentícios	E. V. de Guimarães	35.221,34
Gêneros alimentícios	Comércio	22.000,00
Material expediente	de	52.120,61

c) condenar o responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, ao pagamento do débito de R\$ 121.884,88 (cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XI, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas, a seguir relacionadas (item 2.3.2, seção III):

Objeto	Credor	Valor (R\$)	Mês
Venc. de servidores	Abel Samarcos Manon/outros	14.820,00	jan
Venc. de servidores	Antônia Rosângela Vieira/outros	24.700,00	jan
Venc. de servidores	Eugênia de Jesus do N. Paiva/outros	61.909,90	jan
Obrigações patronais	INSS	20.454,98	jan

d) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, a multa de R\$ 24.376,98 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor do débito imputado, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 34.376,98 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 121.884,88 (cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº 3141/2009-TCE

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago dos Rodrigues

**Responsável:** Antonio Nazareno Macedo Pimentel – Prefeito, CPF nº 022.047.893-72, Residente à Rua Frei José, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues-MA, CEP: 65.712-000



**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel. **Julgamento irregular.** Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 836/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2128/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas de gestão do Fundeb de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 186.175,00, ferindo a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 876/2009):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Const. de sala de colégio	Irmãos S Perf. E Const. LTDA	29.900,00
Frete de veículo	Osvaldo Rodrigues de Moraes	33.000,00
Frete de veículo	Antonio Gomes Sousa	29.700,00
Frete de veículo	Manoel Ribeiro da Silva	29.700,00
Frete de veículo	Eduardo Rodrigues Valeiro	29.700,00
Aquisição de carteiras	M. M. de Aguiar Indústria e Com.	18.175,00
Frete de veículo	Eduardo Rodrigues Valeiro	16.000,00

c) condenar o responsável, Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, ao pagamento do débito de R\$ 304.766,22 (trezentos e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XI, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas razões dispostas no RIT nº 876/2009, a seguir relacionadas:

c.1) omissão de receita: divergência de R\$ 21.591,22 entre a receita do Fundeb contabilizada pela prefeitura (R\$ 2.504.260,47) e a apurada pelo TCE (R\$

2.525.591,22) (item 1.2.1, seção III);

c.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) no valor de R\$ 18.175,00 - aquisição de carteiras, credor: M.M. de Aguiar Indústria e Comércio (arts. 1º, 2º, 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006, *c/c* o art. 1º, *caput*, e parágrafo único da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007) (item 2.3.3, seção III);

c.3) despesas realizadas sem comprovação de pagamento no montante de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) (item 2.3.2, seção III):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Obrigações patronais	INSS - 60% Fundeb	120.000,00
Obrigações patronais	INSS - 40% Fundeb	45.000,00
Vencimento dos servidores	Ângela Cristina Araújo e outros	100.000,00

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, a multa de R\$ 60.953,24 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **vinte por cento** do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.3”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 65.953,24 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lago dos Rodrigues, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 304.766,22 (trezentos e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 2830/2009 - TCE****Natureza:** Prestação de contas anual de gestão -Recurso de reconsideração**Exercício financeiro:** 2008 (período de agosto a dezembro)**Entidade:** Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues**Recorrente:** Dimas Aguiar Brito, Presidente da Câmara, CPF nº 148.323.303-06, residente à Rua Maria Gomes nº 149, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 356/2012**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Recurso de reconsideração** interposto pelo Senhor Dimas Aguiar Brito impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 356/2012, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008 (período de agosto a dezembro). **Conhecimento e não provimento.** Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 356/2012. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para as providências.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 58/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008 (período de agosto a dezembro), de responsabilidade do Senhor Dimas Aguiar Brito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 356/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4244/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dimas Aguiar Brito por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao presente recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
- c) manter o Acórdão PL-TCE Nº 356/2012;
- d) informar ao responsável que a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 356/2012 é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento.

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 356/2012, através do qual foram aplicadas multas no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Dimas Aguiar Brito;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lago dos Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão nº 356/2012, através do qual foi imputado débito de R\$ 1.657,00 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), tendo como devedor o Senhor Dimas Aguiar Brito.

Presentes à sessão os conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3519/2006-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

**Exercício financeiro:** 2005

**Recorrente:** Maria Reginada Costa Bastos, Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Avenida Aviscência, Condomínio Green Village, Casa nº 20, Calhau, São Luis/MA

**Recorridos:** Parecer Prévio PL-TCE Nº 32/2010 e Acórdão PL-TCE Nº 82/2011

**Procuradores:** Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA nº 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252; A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759;

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Recurso de reconsideração** interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Barros, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010, e Acórdão PL-TCE nº 82/2011, que alterou parcialmente, em sede de embargos declaratórios, o Acórdão PL-TCE nº 141/2010,

referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005. **Conhecimento e provimento parcial.** Alteração do Acórdão PL-TCE nº. 82/2011. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado, e à Procuradoria Geral do Município de Governador Nunes Freire para as providências pertinentes.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Maria Reginada Costa Bastos, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010 e Acórdão PL-TCE nº 82/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 3512/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, parcialmente, as irregularidades constantes do Acórdão PL - TCE nº 82/2011 (que, em sede de embargos declaratórios, alterou o Acórdão PL-TCE nº 141/2010), dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 322/2006, item 3.1 (execução orçamentária: não envio dos demonstrativos patrimoniais e das variações patrimoniais, mês a mês, e do balancete financeiro dos meses de janeiro a março) e item 9.5.2 (ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 60.202,72 - sessenta mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos);
- c) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010 pela desaprovação das contas de governo e Acórdão PL-TCE nº 141/2010 pelo julgamento irregular das contas de gestão apresentadas pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2005;
- d) manter a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 82/2011 quanto às multas aplicadas à Senhora Maria Regina da Costa Bastos, nos valores de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), relativas à não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e ao atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), respectivamente, conforme item 12.1 do RIT nº 322/2006;
- e) alterar o Acórdão PL-TCE nº 82/2011 para:
  - e.1) alterar o valor da multa aplicada na alínea “c” à Senhora Maria Regina da Costa Bastos, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão do saneamento parcial da irregularidade disposta na subalínea “c.3”, que passa a constar com a seguinte redação: “execução orçamentária: não envio do balancete orçamentário referente ao mês de maio” (item 3.1 do RIT nº 322/2006) - multa R\$ 1.000,00, mantendo as demais subalíneas;
  - e.2) alterar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE Nº 82/2011, modificando o valor do débito imputado à Senhora Maria Regina da Costa Bastos, de R\$ 87.068,17, acrescido de multa no valor de R\$ 8.706,81, para R\$ 26.865,45, acrescido de multa no valor de R\$ 2.686,55, correspondente a 10% do *quantum* ora imputado, na forma do art. 273 do Regimento Interno, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 26.865,45 (despesas realizadas com a empresa Zilfarma, nos valores de R\$ 15.487,84 e R\$ 11.377,29) (item 9.5.2 do RIT nº 322/2006);
    1. informar à responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 82/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;
    1. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 141/2010, do Acórdão PL-TCE Nº 82/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010, para as providências pertinentes;
    1. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do Acórdão PL-TCE nº 141/2010, do Acórdão PL-TCE Nº 82/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de **R\$ 62.286,55** (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como devedor a Senhora Maria Regina da Costa Bastos;

1. enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Nunes Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de cobrança do débito imputado, no valor de **R\$ 26.865,13** (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo** n.º 5708/2011-TCE

**Natureza:** Auditoria

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidades:** Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e Prefeitura Municipal de Zé Doca

**Responsáveis:** Raimundo Nonato Sampaio – Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, Rua João Castelo, nº 8, Centro, CEP 65.365-970, Zé Doca/MA; José do Vale Filho, Diretor Geral do DEINT, CPF nº 128.155.433-20, Rua 25, Quadra R, Casa nº 23, Lt Alterosa – Calhau, CEP 65.071-405, São Luis/MA; José Miguel Lopes Viana – Ex- Diretor Geral do DEINT, CPF nº 044.987.203-34, Rua Jornalista Mécio Jorge (Rua do Vale) nº 19, Ed. Beverly Hills, Apto nº 202 – Renascença II, CEP 65.075-820, São Luis/MA; João Andreza Filho – Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 279.580.513-87, Rua Icatú, nº 767, Vila Barroso, CEP 65.365-000 – Zé Doca/MA; Antônio Francisco Bezerra Sampaio – Secretário Municipal de Infra- Estrutura, CPF nº 569.700.643-87, Rua Santa Tereza, nº 57, Centro, CEP 65.365-970 – Zé Doca/MA e Rosimar Costa Marinho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, CPF nº 279.275.393-53, Rua ASSESP, s/n, Centro, CEP 65.365-970 – Zé Doca/MA.

**Procurador constituído:** Dalton Hugolino Arruda de Sousa (OAB /MA 9.063)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Convênio n.º 24/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010. **Conversão em tomada de contas especial. Julgamento irregular do convênio. Imposição de multa e imputação de débito.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

### ACÓRDÃO PL-TCE N° 104/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Convênio n.º 24/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio– Prefeito, José do Vale Filho, Diretor Geral do DEINT, José Miguel Lopes Viana – ex-Diretor Geral do DEINT, João Andreza Filho – Secretário Municipal de Finanças, Antônio Francisco Bezerra Sampaio - Secretário Municipal de Infraestrutura, e Rosimar Costa Marinho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 173, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4418/2012 do Ministério Público de Contas, em:

1. **converter** o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e do art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
1. **determinar** à Coordenadoria de Documentação e Arquivo/Protocolo a alteração da natureza do processo para tomada de contas especial;
1. **julgar irregulares** as contas do Convênio nº 24/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010, na gestão do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, com fundamento no art. 22, IV e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão de desvio de recursos;
1. **responsabilizar** o Sr. Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal do ente conveniente, em razão de não cumprir a função gerencial assumida no Termo do Convênio n.º 24/2010-DEINT, multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento nos arts. 7º, inciso VII, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
1. **responsabilizar**, o Senhor José do Vale Filho, Diretor Geral do órgão concedente, ao pagamento da multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307- Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no exercício da sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o art. 23 da Instrução Normativa nº 1/93-STN.
1. **responsabilizar** a Senhora Rosimar Costa Marinho, presidente da comissão de licitação, ao pagamento da multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, nos termos do art. 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da expedição do edital da Tomada de Preço nº 11/2010-CPL, referente ao convênio nº 24/2010-DEINT, com as seguintes falhas: edital licitatório deficiente, descumprimento do edital, publicação resumida do contrato fora do prazo e exigência editalícia ilegal;
1. **responsabilizar** o Senhor João Andreza Filho, ordenador de despesas no convênio, ao pagamento da multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento nos artigos 7º, inciso VII, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

**g.1)** autorizar e homologar a Tomada de Preço nº 11/2010-CPL, referente ao Convênio nº 24/2010-DEINT;

**g.2)** firmar o contrato com a empresa vencedora, liquidar as despesas e autorizar os pagamentos com as seguintes falhas: parecer jurídico deficiente, não exigência da empresa contratada da comprovação do recolhimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, ausência de servidor responsável pela fiscalização do contrato, ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, ausência de relatório de acompanhamento da obra, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ausência de retenção de ISSQN e pagamento por serviços não executados.

1. **condenar** os responsáveis Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho, Antônio Francisco Bezerra Sampaio e José Miguel Lopes Viana ao pagamento do débito de **R\$ 467.043,16** (quatrocentos e sessenta e sete mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de desvio de recursos do convênio;
  
1. **responsabilizar** os Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho, Antônio Francisco Bezerra Sampaio e José Miguel Lopes Viana ao pagamento da multa de **R\$ 46.704,31** (quarenta e seis mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente a dez por cento do valor do dano causado ao erário e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  
1. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
  
1. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de **65.704,31** (sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato Sampaio, José do Vale Filho, Rosimar Costa Marinho, João Andreza Filho, Antônio Francisco Bezerra Sampaio e José Miguel Lopes Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 4051/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores



**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Casa Civil

**Responsáveis:** João Guilherme de Abreu, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2010, CPF nº 011.971.693-34, Avenida dos Holandeses, Apto. 502, Condomínio Yágua, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65075-650; e Olga Maria Lenza Simão, no período de 31 de março a 31 de dezembro de 2010, CPF nº 184.427.301-68, Rua Mitras, nº 01, Quadra 21, Apto. 501, Ed. Maison Lafite, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-770

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Casa Civil, exercício financeiro de 2010. **Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis.**

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 420/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Casa Civil, de responsabilidades dos Senhores João Guilherme de Abreu, no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2010, e Olga Maria Lenza Simão, no período 31 de março a 31 de dezembro de 2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1611/2013 do Ministério Público de Contas, decidem **julgar regulares** as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### PARECER PRÉVEIO

**Processo nº 3118/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Entidade:** Município de Lago dos Rodrigues

**Exercício financeiro:** 2008

**Responsável:** Antônio Nazareno Macedo Pimentel, Prefeito, CPF nº 022.047.893-72, residente à Fazenda Nazareno Júnior, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, relativa ao exercício financeiro de 2008. **Desaprovação das contas.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências pertinentes.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 87/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2124/2012 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões seguintes, dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 874/2009 UTCOG-NACOG:

a.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, a saber (item 2, seção II e 6.2, 6.3 e 8.2, seção IV):

Módulo I

- 1) exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro encerrado;
- 2) relatório do sistema de controle interno;
- 3) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
- 4) demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar;
- 5) relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;
- 6) decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;
- 7) código tributário municipal;
- 8) lei municipal, específica, que tenha concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
- 9) relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão;
- 10) lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos;
- 11) lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados;
- 12) lei municipal que institui o regime próprio de previdência social, se houver, ou a informação da adesão ao regime geral;
- 13) relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento;
- 14) relação das contribuições previdenciárias (Demonstrativos nº 11 e 12);
- 15) relação de empréstimos contratados por antecipação da receita;
- 16) demonstrativo da dívida fundada interna;
- 17) relatório do titular do órgão responsável pela educação, com os principais indicadores;
- 18) relação dos povoados existentes no município;
- 19) identificação das escolas por nível de ensino;
- 20) identificação das escolas construídas ou reformadas;
- 21) informativo sobre o número de alunos por nível de ensino;
- 22) identificação dos veículos vinculados à educação;
- 23) Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde;
- 24) Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde;
- 25) cópia do protocolo de entrega de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);

- 26) certidão contendo a composição do CMS;
- 27) cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;
- 28) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS;
- 29) declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias;
- 30) cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde;
- 31) demonstrativo de apuração do total da despesa do poder Legislativo;
- 32) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (no qual se faça expressa referência a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, propriedade e regularidade dos registros contábeis, execução orçamentária da despesa e sua regularidade, execução orçamentária da receita e sua regularidade).

#### Módulo II

- 1) informação quanto aos ordenadores de despesas (nome, cargo e matrícula; atos e darás de suas nomeações ou designações, quando não for o próprio prefeito; período de gestão do ordenador no decurso do exercício; valores orçamentários realizados, por ordenador de despesas);
- 2) demonstrativo das receitas próprias, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário.
  - a.2) as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), não tiveram suas aprovações comprovadas pelo Poder Legislativo Municipal (item 1.1, seção IV) ;
  - a.3) ausência do demonstrativo da receita corrente líquida, da estimativa dos recursos a serem aplicados em educação e saúde, da estimativa das receitas com pessoal no período e da avaliação dos recursos disponíveis para planejamento no período (item 1.2.1, seção IV);
  - a.4) ausência de anexo de metas fiscais com os anexos da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000); do cálculo do resultado nominal e primário; da evolução do patrimônio líquido; e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (item 1.2.2, seção IV);
  - a.5) abertura de créditos adicionais suplementares fora do limite de 25% do total do orçamento, não observando o disposto no art. 4º, da LOA (item 1.2.4, seção IV);
  - a.6) inconsistência nos demonstrativos contábeis (itens 3.1.1, 4.2.2, 7.3.1 e 10.1, seção IV):
    - 1) a receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 10.537.414,35) diverge da apurada pelo Tribunal (R\$ 10.387.210,81), gerando uma diferença de R\$ 150.203,54;
    - 2) a receita de impostos e transferências contabilizada pela prefeitura (R\$ 4.845.400,89) difere da apurada pelo Tribunal (R\$ 4.683.552,09), gerando uma diferença de R\$ 161.848,80;
    - 3) inconsistência constante no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15):

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

1. (A) Saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) (Anexo 14)	6.655.183,63
1. (B) Resultado patrimonial do exercício <b>informado</b> (superávit) (Anexo 15)	2.271.949,07
Variações ativas (Anexo 15)	11.467.147,36
Variações passivas (Anexo 15)	9.195.198,29
1. (C) Confirmação (A+B)	8.927.132,70
1. (D) Saldo patrimonial do exercício <b>apurado</b> (anexo 14)	8.927.261,16
<b>1. (E) Diferença</b>	(128,46)

4) o montante relativo a receitas de convênio contabilizado pela prefeitura foi de R\$ 192.586,99, divergindo do apurado pelo TCE, que foi de R\$ 205.224,36, gerando uma diferença de R\$ 12.637,37:

Convênios Educação	com	Contabilizado (R\$)	Apurado (R\$)
Cota da const. sal. educação		42.047,66	42.047,66
PDDE		0,00	12.186,00
PDDE extra		15.982,40	3.796,40
PNAE creche		74.465,60	74.465,60
PNAE Fund		0,00	70.884,00
PNAE pré-escola		0,00	17.908,00
Transporte escolar		21.996,30	21.996,30
Salário educação		0,00	0,00
Outros		14.326,40	0,00
FEX		20.512,63	0,00
PNAC		3.256,00	3.256,00
Convênios Estados		0,00	33.150,00

5) divergência de R\$ 1.127.330,95 entre o valor da receita contabilizada no balanço orçamentário (R\$ 9.391.632,35) e no balanço financeiro (R\$ 10.518.963,30)

a.7) aplicação de 19,77% (R\$ 925.870,06) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (R\$ 4.683.552,09), na manutenção e desenvolvimento do ensino, estando abaixo do preceituado no art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25% (item 7.3.1, seção IV);

a.8) ausência de previsão no Plano Plurianual da atividade 0114 - Defesa contra as secas nas comunidades da zona rural (item 8.4, seção IV):

--	--	--	--	--

<b>PPA para 2008 (A) (R\$)</b>	<b>Dotação Inicial LOA 2008(B) (R\$)</b>	<b>Dotação Final LOA 2008 (C) (R\$)</b>	<b>Execução 2008 (D) (R\$)</b>	<b>Variação Percentual (D/A) (R\$)</b>
0,00	70.000,00	-	534.294,80	0,0

a.9) não constam em anexo à prestação de contas, as cópias da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, da lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social e do relatório de gestão, como exige a Lei nº 8.742/1993 (item 9.2, seção IV);

a.10) Responsabilidade técnica: não consta na prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil, Senhor José Raimundo dos Santos Moraes, junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Não restou comprovado nos autos que o referido contador seja funcionário efetivo ou comissionado do município, como dispõe no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 10.3, seção IV);

a.11) agenda fiscal: o gestor encaminhou intempestivamente, por meio informatizado, os dados relativos aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias do 1º ao 4º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres. Não restou comprovada suas devidas publicações, conforme dispõem nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 13.1, seção IV);

a.12) não consta o registro da realização de audiências públicas no município (item 13.3, seção IV);

a.13) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

---

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

### ACORDÃOS

Processo n.º 2868/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Edidácio da Costa Lima, brasileiro, casado, CPF n.º 726.836.783-04, endereço: Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/n.º, Centro, CEP 65.973-000, Campestre do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Edidácio da Costa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débitos. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à

---

Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 729/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Edidácio da Costa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2952/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Edidácio da Costa Lima, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 1º, II, e do art. 14, § 2º, c/c o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) Nº. 211/2012 UTCGE-NUPEC 2:

#### Seção II:

1. ausência de documentação exigida pela IN-TCE/MA n.º 009/2005 – item 2;

#### Seção III:

2. saldo financeiro – denúncia contestando o saldo financeiro item 3.3;

3. fragmentação de despesas itens 4.3.1 e 4.3.2;



a) fragmentação de despesa na contratação de frete de veículos item 4.3.1;

b) fragmentação de despesa na aquisição de material de expediente item 4.3.2;

4. classificação indevida de despesas item 4.3.3;

5. ausência de contrato itens 4.3.4.1 e 4.3.4.2;

a) serviços de manutenção, reposição de peças, formatação e instalação de programas no sistema de informática da Câmara item 4.3.4.1;

b) serviços de reforma e consertos no prédio da Câmara item 4.3.4.2;

7. despesas indevidas item 4.3.7;

b) pagamento aos vereadores referentes à participação em sessão extraordinária item 4.3.7;

8. fixação dos subsídios em desacordo com o mandamento do art. 29, VI, Constituição da República Federativa do Brasil/1988 item 6.2;

9. impossibilidade de análise (cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários), em decorrência do não encaminhamento de lei que estabeleça o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal itens 6.3 e 6.4;

10. gastos com a folha de pagamento acima do limite legal de 70% - itens 6.5 e 6.5.4;

11. não recolhimento de forma integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e vereadores item 6.6.2;

12. elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado item 8.2;

13. não cumprimento da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e da Decisão PL TCE/MA nº 10/2007, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal item 9.1.

II condenar o responsável, Senhor Edidácio da Costa Lima, ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.884,39 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), relativo às despesas não comprovadas na demonstração de diferença de saldo financeiro apresentado no Balanço Geral, apontado por denúncia, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III mcondenar o responsável, Senhor Edidácio da Costa Lima, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativo às despesas indevidas em razão do pagamento a título de convocação extraordinária, em afronta à legislação vigente (art. 57, § 7º, da Constituição Federal), a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV aplicar ao responsável, Senhor Edidácio da Costa Lima, multa no valor de R\$2.476,88 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 20% do valor do somatório dos débitos imputados, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V aplicar ao responsável, Senhor Edidácio da Costa Lima, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 17.476,88 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Edidácio da Costa Lima;

IX enviar à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos ora apurados, no montante de R\$ 12.384,39 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Edidácio da Costa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral Contas

Processo nº 3156/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira (CPF nº 406.820.993-68), residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000.

Procurador: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 819/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Administração direta da Prefeitura de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1285/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da administração direta da Prefeitura de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA, com a cominação de penalidades, a saber:

b) imputar de débito ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, no valor de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), em razão da ausência de comprovação de despesas, referente ao item 3.3.3.1, "c", do relatório de informação técnica nº 521/2010 UTCOG/NACOG 06, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, valor este que deve ser acrescido de juros e atualizado monetariamente (arts. 22, II e III, 23, §1º, I, 67, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

c) responsabilização ao gestor pelo pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica TCE/MA, calculada no valor de R\$ 4.820,00 (quatro mil e oitocentos e vinte reais), valor este devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos, mormente relacionados à gestão fiscal, referentes aos itens 3.1.1.1 (irregularidade de natureza contábil, levando à inconsistência da peça contábil) 3.2.1 e 3.2.2 (ausência dos processos licitatórios no montante de R\$ 2.444.060,88) e 3.4.1 (ausência da confirmação dos recebimentos dos vencimentos por parte dos servidores municipais) do RIT nº 521/2010 UTCOG/NACOG 06, nos termos do art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável, correspondente ao montante de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), por deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000), conforme Relatório de Tomada de Contas nº 521/2010 UTCOG-NACOG 06, item 3.5.1, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

g) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

h) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira; e a

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicada, no valor de R\$ 98.020,00 (noventa e oito mil e vinte reais), tendo como devedor o senhor Ivaldo Almeida Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3159/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira (CPF nº 406.820.993-68), residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000



Procurador: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 820/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1286/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA, com a cominação de penalidades, a saber;

b) imputar débito ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, no valor de R\$ 208.835,73 (duzentos e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) em razão da ausência de comprovação de despesas, referente ao item 3.3.3.2, "c", do Relatório de Informação Técnica nº 521/2010 UTCOG/NACOG 06, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, valor este que deverá ser acrescido de juros e atualizado monetariamente (arts. 22, II e III, 23, caput e §1º, I e 67,IV da Lei Orgânica do TCE/MA);

c) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), no valor de R\$ 20.883,57 (vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 33.186,12 (trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e doze centavos), em razão de infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos, mormente os relacionados à gestão fiscal, referentes aos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.1.2 e 3.3.3.2 "a" (ausência dos processos licitatórios no montante de R\$ 1.659.306,12) do RIT nº 521/2010 UTCOG/NACOG 06, tendo em vista o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 54.069,69(cinquenta e quatro mil, sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira.;

g) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 208.835,73(duzentos e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira (CPF nº 406.820.993-68), residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procurador: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 821/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1288/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, com a cominação de penalidades, a saber:

b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos, pertinente ao quantitativo de despesas realizadas sem o prévio processo licitatório, referentes aos subitens 3.2.1.3 e 3.3.3.3, "a" do RIT nº 521/2010 UTCOG/NACOG 06, tendo em vista o que dispõe o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3182/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro: 2009**

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira (CPF nº 406.820.993-68), residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000.

Procurador: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 822/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1287/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA, com a cominação de penalidades, a saber;

b) imputar débito ao responsável, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em razão da ausência de comprovação de despesas e despesas sem validação do Danfop, apontadas na seção III, subitens 3.3.3.4, "b", e 3.3.3.4, "c", do Relatório de Informação Técnica nº 521/2010 UTCOG/NACOG 06, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, nos termos dos arts. 22, II e III, 23, caput e §1º, I e 67, IV da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica TCE/MA, calculada no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), valor este devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 31.245,73 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), em razão de infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos, mormente os relacionados à gestão fiscal, referentes aos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.1.4 e 3.3.3.4, "a", (ausência dos processos licitatórios, no montante de R\$ 1.562.286,81) do RIT nº 521/2010 UTCOG/NACOG 06, tendo em vista o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 36.845,73 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira;

g) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais



---

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2915/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Aristoneide Garreto, brasileiro, casado, CPF n.º 355.130.473-49, endereço: Praça Rui Fernandes Costa, s/n.º, Centro, CEP 65.000-000, Nina Rodrigues/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Aristoneide Garreto, Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues no exercício financeiro de 2007. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Receita Federal.

---

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 882/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Aristoneide Garreto, Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1101/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Aristoneide Garreto, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nina Rodrigues no exercício financeiro de 2007, nos termos do art.22, II e III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido permanecerem as seguintes irregularidades:

1 Ausência de decretos autorizando a abertura de créditos adicionais; durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias no montante de R\$ 38.180,00, que não alteraram o orçamento inicial (item 3.1.1);

2 Ausência de processo licitatório referente a despesas realizadas com material de limpeza, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.2);

3 O IRRF descontado de janeiro a dezembro somou R\$ 2.416,92. Este valor não foi recolhido através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) aos cofres municipais (item 4.2.3);

4 As despesas realizadas com folha de pagamento da Câmara Municipal, no valor de R\$ 201.289,60, ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o determinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, diferença R\$ 17.389,10 (item 6.5);

5 Não houve recolhimento do INSS dos vereadores nem dos servidores da Câmara (item 6.6.2);

6 Não houve comprovação de pagamento da contribuição patronal durante o ano (item 6.6.2.1);

7 A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas. Tal fato se deu em virtude da ausência dos decretos autorizando abertura dos créditos adicionais, do não pagamento de IRRF, do percentual de aplicação da folha de pagamento acima do limite legal, da ausência de retenção e recolhimento do INSS dos vereadores e servidores da Câmara, da contratação irregular do profissional responsável pelo serviço da contabilidade, da intempestividade na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e da intempestividade no encaminhamento do RGF do 2º semestre (item 8.1);

8 O Balanço Geral da Câmara Municipal foi elaborado e assinado pelo Senhor Jhontonio Costa Braga, CRC MA 5081, não servidor efetivo da Câmara, dessa forma, descumprindo o que determina o § 7, art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA 009/2005 (item 8.2);

9 intempestividade na publicação dos Relatórios de Gestão fiscal do 1.º e 2º semestres e no encaminhamento do último ao TCE descumprindo o disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da LC n.º 101/2000 (item 9.1);

II condenar o responsável, Senhor Aristoneide Garreto, ao pagamento do débito no montante de R\$ 21.952,74 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV e 23, da lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades e valores:

- R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), pelas despesas sem licitação (item 4.2.2), (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 2.416,92 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), pelas despesas sem comprovação do recolhimento do IRRF, mediante DAM (item 4.2.3), (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 18.095,82 (dezoito mil, noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), pelo não recolhimento do INSS de servidores e vereadores (item 6.6.2) (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III aplicar ao responsável, Senhor Aristoneide Garreto, a multa no valor de R\$ 1.097,63 (mil, noventa e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente a 5% do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV aplicar ao responsável, Senhor Aristoneide Garreto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V aplicar ao responsável, Senhor Aristoneide Garreto, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo encaminhamento ao TCE fora do prazo do RGF do 2º semestre (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI aplicar ao responsável, Senhor Aristoneide Garreto, a multa no valor de R\$9.511,77 (nove mil, quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não divulgação do RGF do 1º e 2º semestres no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000);

VII determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens III, IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 13.209,40, tendo como devedor o Senhor Aristoneide Garreto;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Nina Rodrigues, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 21.952,74, tendo como devedor o Senhor Aristoneide Garreto;

X. enviar à Secretaria da Receita Federal uma via original deste Acórdão, em razão do não cumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2766/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES/FUMNACOP/SEDES

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Margarete Cutrim Vieira, brasileira, Secretária, CPF n.º 147.775.923-91, endereço: Av. Principal, Quadra 22, Casa 01, Jardim Primavera, Cohajap, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Procurador Constituído: Nilton Luiz Lima Praseres – CRC n.º 6885/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 988/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3228/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, ordenadora de despesas das Unidades Gestoras-SEDES e FUMACOP/SEDES, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2007, alcançado pelo regramento preconizado no art. 127, § 1º, da Lei 8.258/2005 e nos termos do art. 191, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devido permanecerem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 216/2012-UTCGE/NUPEC 1:

a) SEDES:

1- falha na liquidação de despesas contratuais (item 10.1.3);

2- ausência de autorização para contratação de veículos (10.1.6);

3- ausência de publicação de extrato da dispensa ( 10.1.9);

4- pedido de expedição de relatório de dispensa posterior à homologação (10.1.14);

5- impropriedades em contratação e pagamento de serviços de engenharia (10.1.15);



6- concessão de verba 188 – gratificação pela execução dos trabalhos Técnico-Científicos sem comprovação do atendimento das exigências legais (10.1.22);

7- Balanço Patrimonial – o saldo de R\$ 2.194.266,76 da conta de Bens Imóveis apresenta uma diferença de R\$ 1.359.121,15 (subitem 3.3.2.1.2);

8- Dotação Orçamentária – da relação dos créditos adicionais restou ausente comprovação de decretos que totalizam R\$ 80.150,00 (subitem 3.5.1).

b) FUMACOP/SEDES

1- Demonstração das Variações Patrimoniais – ausência da relação de Bens Móveis adquiridos no exercício, impossibilitando o confronto com o saldo da conta de aquisição de Bens Móveis, na ordem de R\$514.270,50 (subitem 5.3.2.4).

II aplicar à responsável, Senhora Margarete Cutrim Vieira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

III enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo como devedora a Senhora Margarete Cutrim Vieira;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3416/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha

Ordenador de despesa: José Plácido de Freitas (CPF nº 621.014.633-34), residente e domiciliado no Povoado São Francisco, Zona Rural – Pinheiro/MA-CEP: 65.785-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor José Plácido de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1011/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor José Plácido de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, III, do Regimento Interno, em sessão plenária

---

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3223/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas apresentadas pelo responsável, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica e do art. 191, III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 35/2010/UTCGE/NUPEC 2:

a1) prestação de contas incompleta: ausência de ordens de pagamento, diário e razão escriturados de forma incorreta, ausência da relação de bens móveis e imóveis, ausência da lei de subsídios e da lei do plano de carreiras, cargos e salários;

a2) relatório de gestão orçamentária, financeira e patrimonial em desacordo com o Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005;

a3) ausência de procedimentos licitatórios;

a4) despesas classificadas indevidamente;

a5) notas de empenhos sem assinatura do ordenador de despesa;

a6) ausência de comprovação do recolhimento do INSS, ferindo o art. 195, I, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 168-A do Código Penal, e o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991;

a7) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

a8) ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público;

a9) descumprimento do limite constitucional para despesa com folha de pagamento;

a10) incoerência na escrituração contábil;

a11) prestação de contas elaborada por profissional não servidor; e

a12) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres/2008.

b) imputar ao responsável, com base no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, o débito no valor de R\$ 124.951,10 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos), em razão de flagrante ausência de comprovação de despesas mediante o DANFOP, do recebimento de subsídio a maior como presidente da Câmara e do pagamento a maior de subsídios a oito vereadores, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referentes aos itens 6.2 e 6.5.1, seção III, do RIT nº 35/2010 UTCGE/NUPEC 02;

c) aplicar ao Senhor José Plácido de Freitas a multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), arbitrado no valor de R\$ 12.495,11 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de contrariar norma regulamentadora, aplicando o art. 67, II, III e VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, referentes aos itens 2 da seção II; e aos itens 1, 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4, 4.3.5, 6.5.4, 6.6.2, 6.6.3 e 8.1, da seção III, do RIT nº 35/2010 UTCGE/NUPEC 2, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), no

---

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar multa ao responsável, equivalente à 30% de seus vencimentos anuais, correspondendo ao montante de R\$ 8.827,13 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos), por deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei, aplicando o art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

f) aplicar ao gestor, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação de informações a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o previsto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal/1988, e nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 9.1, seção III, do RIT nº 35/2010 UTECGE/NUPEC 2);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

h) enviar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro** Raimundo Oliveira Filho

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 3335/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Exercício financeiro: 2008

Ordenadora de despesa: Maria Francisca dos Santos Matias (CPF nº 774.204.203-78), residente e domiciliada na Rua Zilmar Bacelar, nº 38, Bairro Caixa D'Água – Afonso Cunha/MA-CEP 65.505-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade da Senhora Maria Francisca dos Santos Matias, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha no exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas e imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1040/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 3335/2009-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Maria Francisca dos Santos Matias, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, III, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 4237/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas apresentadas pelo responsável, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica e do art. 191, III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no RIT n.º 442/2009/UTCGE/NUPEC 2:



a1) não contabilização da complementação do repasse;

a2) ausência da relação de restos a pagar;

a3) ocorrências em serviços de terceiros;

a4) ocorrências no Imposto de Renda e no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

a5) ocorrências na aquisição de materiais de construção;

a6) despesas indevidas com pagamentos de juros indevidos ao Instituto Nacional do Seguro Social;

a7) ocorrência no pagamento de diárias;

a8) ocorrência na despesa orçamentária;

a9) ocorrência na relação de bens móveis e imóveis;

a10) ocorrências na remuneração dos vereadores;

a11) ausência do plano de cargos, carreiras e salários;

a12) cargos e remunerações sem comprovação de legalidade;

a13) ausência de lei de contratação temporária;

a14) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não respeitou o limite constitucional;

a15) a despesa com folha de pagamento não respeitou o limite constitucional;

a16) ausência de lei que estabeleça serviços passíveis de terceirização;

a17) ocorrência com a escrituração contábil;

a18) ocorrência quanto a responsabilidade técnica.

b) imputar à responsável, com base no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, o débito no valor de R\$ 25.566,80 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), em razão do subsídio recebido a maior pela Presidente da Câmara, correspondente ao repasse à Câmara Municipal não contabilizado, concernente à aquisição de material de construção sem a comprovação da execução dos serviços e ao pagamento indevido aos edis referente à diferença de subsídios retroativos a janeiro e fevereiro de 2008, devido ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referentes aos itens 6.4.1, 2.1.3, 4.3.3 e 6.2 da seção III, do RIT nº 442/2009 UTCGE NUPEC 02;

c) aplicar à Sra. Maria Francisca dos Santos Matias a multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), arbitrado no valor de R\$ 2.556,68 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar multa à responsável, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de contrariar norma regulamentadora, aplicando o art. 67, II, III e VII, da LOTCE/MA, referentes aos itens 2.1.3, 3.4, 4.3.1, 4.3.1.2, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.8, 5.2, 6.2, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.4.1, 6.4.4, 6.5.1, 7, 8.1 e 8.2 da seção III do RIT nº 442/2009 UTCGE NUPEC 2, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

f) enviar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3341/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

---

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Recorrente: Antonio de Castro Nogueira

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA n.º 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 844/2009 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 200/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão de São Domingos do Maranhão foram julgadas irregulares e as contas de governo obtiveram parecer prévio pela desaprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas de gestão e desaprovação das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 03/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas anual de gestores do município de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antonio de Castro Nogueira, exercício financeiro 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o

---

Parecer n.º 5437/2010 do Ministério Público de Contas, em

1 conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 281, 282, I, 284 e 286, todos do Regimento Interno do TCE/MA para, no mérito, negar-lhe provimento;

2 manter o Acórdão PL-TCE/MA n.º 844/2009 e o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 200/2009;

3 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro** Álvaro César de França Ferreira

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3009/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde –FMS de Município de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, brasileiro, CPF n.º 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, n.º 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 85/2011

---

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão do FMS de Lima Campos foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do Acórdão. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 19/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Lima Campos, de responsabilidade do Sr. Francisco Geremias de Medeiros, exercício financeiro 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1.º, II, 129, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, acolhido o Parecer n.º 1507/2012 do Ministério Público de Contas em:

1 conhecer do presente recurso, com fundamento nos art. 286, caput, do Regimento Interno do TCE, c/c o art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo interessado não foram capazes de modificar as irregularidades pendentes;

2 manter o Acórdão PL-TCE n.º 85/2011;

3 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

Processo n.º 7430/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta–Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF 293.209.843-87, endereço: Rua Matos Carvalho, n.º 433, Centro, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 88/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária na qual as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lima Campos foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 20/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores da administração direta de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito Municipal de Lima Campos no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 88/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, I e II, e 129, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II,

281, e 282, I, do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1506-A/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 conhecer do recurso, com fundamento no art. 286, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2 negar provimento em face dos argumentos oferecidos pelo interessado não terem sido capazes de modificar as irregularidades motivadoras para emissão do Acórdão PL-TCE n.º 88/2011;
3. manter o Acórdão PL-TCE n.º 88/2011;
- 4 enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

**Presidente em exercício**

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

**Relator**

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de contas

Processo n.º 7444/2002-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de reconsideração

Entidade: Prefeitura Município de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2001

Recorrente: César Rodrigues Viana

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 69/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 372/2011

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária, na qual as contas de governo da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte foram julgadas irregulares e receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvimento. Manutenção do julgamento irregular das contas de gestão e aprovação com ressalvas das contas de governo. Enviar cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 108/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de governo do Senhor César Rodrigues Viana, Prefeito Municipal de Miranda do Norte no exercício financeiro de 2001, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 372/2011 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 69/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, I e II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 683/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
2. manter o Acórdão PL-TCE n.º 372/2011 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 69/2011;
3. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3153/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira (CPF nº 406.820.993-68), residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procurador: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Mirinzal, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 84/2012**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1284/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, constantes dos autos do Processo n.º 3153/2010-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas nos itens da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 520/2010 UTCOG/NACOG 06, referentes ao descumprimento dos preceitos e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (4.3.1 e 4.13.1), descumprimento do percentual do MDE e de aplicação de recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais do Magistério (4.7.3.1 e 4.7.3.2) e descumprimento do art. 101 da Lei nº 4.320/1964, levando à inconsistência do Balanço da Receita (4.3.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator



**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

### Atos dos Relatores

**Processo:** 6548/2013

**Origem:** Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Senador Alexandre Costa

**Natureza:** Requerimento - Solicitação de cópia de documentos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

**Requerente:** Vera Lúcia Alves Pereira - Presidente

**Exercício financeiro:** 2012

#### DESPACHO

Trata-se de solicitação no qual a Sra. Vera Lúcia Alves Pereira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Senador Alexandre Costa, solicita cópia das folhas de pagamento da Secretaria de Educação do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro 2012, conforme Requerimento que inaugura o presente processo.

Tendo como arrimo a IN nº 28/2012-TCE/MA, entende-se que a solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente nos moldes do artigo 2º, inciso IV, do referido Normativo.

Assim, defere-se o pedido de acesso às informações e documentos, de acordo com a regra contida no § 3º do artigo 58 do mesmo Regulamento, considerando que a requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012.

Notifica-se a requerente sobre o deferimento da solicitação;

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para o atendimento das cópias solicitadas;

Posteriormente, arquivar estes autos

São Luís, 02 de agosto de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

<b>Processo</b>	8903/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de cópias
<b>Exercício</b>	2009
<b>Entidade</b>	Prefeitura de Nova Iorque - MA
<b>Requerente</b>	Airton Aquino Mota – Prefeito atual

#### **DESPACHO GAB ABCB N.º 031/2013**

Autorizo, na forma do art. 1.º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, observado o disposto no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o fornecimento, ao Excelentíssimo Senhor Airton Aquino Mota, atual Prefeito de Nova Iorque/MA, ou a seu procurador devidamente habilitado aos autos, de cópia do Balanço Geral, desacompanhado de cópia dos documentos referentes ao processamento da despesa pública naquele período, constante da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, em atenção à solicitação protocolada neste Tribunal em 01/08/2013.

São Luís/MA, 02 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº** 7991/2013

**Entidade** : Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

**Requerente** : Sr<sup>a</sup>. Luínor Pereira de Miranda – Advogada OAB/MA 8.983

**Assunto** : Solicita vista e cópia do Processo nº 6715/2012.

**DESPACHO Nº 691/2013 GAB MNN**

Comfundamento no art. 6º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 6715/2012, relativo à denúncia acerca de vícios na Concorrência Pública nº 001/2011-DETRAN/MA e no Contrato de Concessão nº 013/2011, firmado entre o DETRAN/MA e a empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda; Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís(MA), 02 de agosto de 2013

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
**Relator**